



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**3ª Câmara Cível**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON**  
**MOURA**



**APELAÇÃO CÍVEL N. 5244001-88.2022.8.09.0006**

**COMARCA: ANÁPOLIS**

**APELANTE: PREMIUM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**APELADA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA EIRELI EPP**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA**

## **VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação (mov. 49) interposto por Premium Negócios Imobiliários Ltda em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Laryssa de Moraes Camargos, nos autos da **ação de falência** ajuizada por aquele em desfavor de Greenpharma Química e Farmacêutica EIRELI EPP.

Por oportuno, transcreve-se trecho da sentença fustigada (mov. 33):

Trata-se de pedido de falência com base no artigo 94, I da LRF:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No caso sob testilha, verifica-se que esta ação foi ajuizada pela parte credora, PREMIUM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 28/04/2022, tendo como objeto do pedido a suposta inadimplência contratual, cujo contrato anexado a estes autos também integra o objeto da ação rescisória contratual proposta anteriormente, autos n. 5072166-71.2018.8.09.0006, distribuída em 20/02/2018, pendente de julgamento definitivo, o que obsta o deferimento do pedido falimentar.

Vejo que a situação se amolda nos ditames do artigo 96, V, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de



título;

A existência da ação de rescisão contratual visando discutir o suposto crédito oriundo do mesmo contrato que ensejou o presente pedido de falência, constitui relevante razão de direito da parte requerida a não pagar o débito, não legitimando, por ora, a cobrança do título.

A impontualidade injustificada da parte devedora afastaria a relevância razão do inadimplemento da obrigação líquida.

No caso dos autos, a parte requerida tem fundados motivos para não adimplir suposto crédito oriundo do contrato entabulado com a parte autora, cuja constituição definitiva do crédito ainda não se efetivou.

Logo, a parte requerida/devedora não pode ter a sua falência decretada se justificável a sua omissão em quitar a dívida, afastando-se, assim, eventual inadimplemento por impontualidade injustificada.

Por outro lado, a parte autora não demonstrou interesse em produzir outras provas (movimentação n. 27), não se desincumbindo o autor do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do alegado direito (CPC, art. 373, I).

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de falência formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (mov. 49), o insurgente aduz que “somente houve relação jurídica entre a Apelante e Apelada por meio dos contratos de mútuos. Todos os contratos de mútuos foram assinados pelo sócio - administrador da Greenpharma, os quais cumprem todos os requisitos formais, ou seja, há um negócio jurídico legal, válido e eficaz”.

Afirma que a exigibilidade de seus créditos foi reconhecida no bojo da ação de recuperação judicial da recorrida (autos n. 0382181-24.2012.8.09.0006).

Sustenta que “Não há dúvidas que nos autos não a prova produzida pela Apelada de justifique a suspensão dos contratos que instruem o pedido de falência, razão pela qual é fulcral o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 96, V da Lei 11.101/05, reformando a sentença para decretar a falência”.

Defende que a o juízo a quo ocorreu em *error in procedendo*, pois não observou “o que estabelece o caput do art. 96, inverte o ônus da prova, afastando SEM PROVAS a presunção de insolvência decorrente dos protestos dos títulos para fins de falência”.

Ponderou que, “ainda que se considere como argumento basilar da sentença a existência da ação de rescisão contratual n. 5072166- 71.2018.8.09.0006 como razão que legitima o não pagamento dos títulos (contratos de mútuos) devidamente protestados para finda de falência”, dever-se-ia reconhecer a “relação de prejudicialidade entre a presente ação e a ação de rescisão, desconstituindo a sentença apelada e determinando a suspensão do feito para julgamento conjunto com a ação nº 5072166-71.2018.8.09.0006.”.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do apelo, “para reformar a sentença recorrida para



decretar a falência da empresa Apelada”.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de prejudicialidade externa, a fim de suspender a tramitação do feito, “para julgamento conjunto com a ação nº 5072166-71.2018.8.09.0006”.

Preparo devidamente recolhido (mov. 49, arq. 3).

Em contrarrazões (mov. 52), a parte apelada pleiteia o desprovimento da insurgência.

Examina-se.

## 1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente cabimento, tempestividade, legitimidade e preparo (mov. 49, arq. 3), conheço do recurso de apelação cível.

## 2. Mérito recursal

O autor/insurgente requer a reforma da sentença de improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de falência da ré/apelada (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05).

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à comprovação da existência de relevante razão de direito da recorrida/devedora que ensejou o inadimplemento de obrigação adjetivada pelo apelante/credor de líquida e materializada em título executivo protestado.

Como é cediço, para a decretação da quebra é necessário que se demonstre a situação de insolvência do devedor, muito embora nem sempre tal situação seja caracterizada no seu sentido técnico/econômico, mas sim em sentido jurídico, definido pela própria legislação falimentar (chamada pela doutrina de “insolvência jurídica”).

Isto porque a sistemática para aferição da insolvência adotada pela Lei n. 11.101/05 abarcou três métodos objetivos: impontualidade injustificada (art. 94, I); execução frustrada (art. 94, II); e por cometimento de atos de falência (art. 94, III).

Na hipótese dos autos, o apelante subsidiou seu pedido de falência no inciso I do referido art. 94 segundo o qual "Será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

Registra-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se alinharam no sentido de não ser exigível do credor/autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insuficiência patrimonial do devedor.

Nesse eito, se o credor aponta como causa de pedir da falência o inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005 (impontualidade injustificada), não lhe é imposto comprovar a frustração de outras medidas de perseguição do seu crédito.

Afinal, o fracasso de eventual execução é a causa de pedir da hipótese prevista no inciso II do aludido artigo 94, não podendo o Poder Judiciário refutar pedidos de falência que observem os critérios estabelecidos pelo legislador.

Superada essa questão, cabe perquirir se a razão de direito apresentada pela apelada/devedora



para o não pagamento de obrigação líquida é relevante a ponto de obstar a decretação da falência.

*In casu*, a recorrida ajuizou a **Ação de Sustação de Protesto n. 5072166-71.2018.8.09.0006**. Como se sabe, a ação que vise a sustação da eficácia do protesto de título, por inibir o direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, conforme jurisprudência sedimentada do STJ, *in verbis*:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.340.236/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015).

Na mencionada ação de sustação de protesto, a apelada ofereceu carta-fiança, cumprindo requisito para prosseguimento do processo.

No ponto, cabe registrar que esta 3ª Câmara Cível, por meio do **Agravo de Instrumento n. 5308040.20.2019.8.09.0000**, reconheceu a idoneidade da caução ofertada, *ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECURSO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. TERMO A QUO. INIDONEIDADE DA CAUÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O prazo para propositura da ação principal, em procedimento preparatório, é de 30 (trinta) dias, contado da efetivação da medida concedida, nos termos do art. 308 e 309, I, ambos do CPC.

2. A carta de fiança é permitida para caução, sendo que a indicada pela agravada é apta, porquanto possui prazo de validade vinculado ao término da presente ação objeto da fiança e/ou ação principal.

3. Outrossim, os critérios para aferição da tutela antecipada estão na faculdade do juiz, à margem do seu prudente arbítrio, em decidir sobre a conveniência de sua concessão, levando-se em conta a presença dos requisitos legais ensejadores da medida, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento 5308040-20.2019.8.09.0000, Rel. Dr. FERNANDO DE



Posteriormente, já sob minha relatoria, impediu-se, no bojo do **Agravo de Instrumento n. 5642947-85.2023.8.09.0006**, a substituição da carta de fiança por bens móveis da apelada, que se encontra em recuperação judicial, porquanto ausente oitiva do Comitê de Credores, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/05.

Portanto, verifica-se a presença de relevante razão de direito que justifica a suposta impontualidade da apelada, especialmente porque o eventual crédito, caso vencida a apelada na ação de sustação de protesto, está acautelado.

Nessa ordem de ideias, mister asseverar que as defesas de mérito do devedor podem versar sobre a obrigação exigida, uma vez que o rol do artigo 96 é meramente exemplificativo. Dessa forma, pode-se alegar a inexistência da obrigação, sua invalidade ou sua inexigibilidade.

A propósito, a lição do experiente professor e Desembargador aposentado do TJSP, Manoel Justino Bezerra Filho, é precisa:

236. Como já visto no inc. I do art. 94, o devedor terá sua falência decretada se não pagar no vencimento sua obrigação "sem relevante razão de direito". *Contrario sensu*, se houver relevante razão de direito para a recusa ao pagamento, não será decretada a falência. Este art. 96 é bastante claro, relacionando diversos motivos que impediriam o decreto de falência. Essa relação não é exaustiva, é apenas exemplificativa, e esse caráter fica mais evidente quando se constata que o inc. V fala em "qualquer outro fato" que extinga ou suspenda a obrigação. Para demonstrar a existência de "qualquer outro fato", o requerido pode produzir qualquer tipo de prova, na forma do art. 369 do CPC/2015, desde que legítima, mesmo que não indicada especificamente. Segundo Bulgarelli (p. 69), o valor moral deve ser confrontado no limite da aceitação e da reprovação social. É necessário anotar ainda que, embora o art. 96 estabeleça sua aplicabilidade apenas aos requerimentos com fundamento no inc. I do art. 94, várias de suas previsões prestam-se também à defesa ante requerimentos fundados nos incs. II e III do referido art. 94.

(...)

239. O inc. V, como já acima anotado, demonstra que a relação do art. 96 é exemplificativa e não exaustiva. Observe-se que o pedido do credor de suspensão do requerimento de falência, para tentativa de eventual acordo, tem sido entendido pela jurisprudência como ato que desnatura a impontualidade, inviabilizando o prosseguimento do requerimento de falência. Da mesma forma, a concordância do requerente com a designação de audiência para tentativa de conciliação pode eventualmente ser entendida no mesmo sentido.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo – 16ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. P. 434)

*Mutatis mutandis*, eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO AMPARADA NO INCISO I DO ART. 94 DA LRJF. AÇÃO REVISIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASOU O PEDIDO FALIMENTAR PROCEDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REQUISITO DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. INCIDÊNCIA DAS ESCUSAS PREVISTAS NO ART. 96 DA LRJF. PRETENSÃO FALIMENTAR REJEITADA.

**I - Nos termos do inciso I do art. 94 da Lei 11.101/2005, para a decretação da falência**



**mister além da impontualidade a prova de que ela se deu de forma injustificada (sem relevante razão de direito).**

II - No caso, demonstrado que o título executivo extrajudicial que embasou o pedido falimentar foi objeto de ação revisional a qual, inclusive, julgada procedente, em parte, revisou cláusulas da cédula bancária, em particular, de encargos financeiros (capitalização), tem-se que a recusa ao pagamento do débito foi justificável/legítima, atraindo a incidência do inciso V do art. 96 da LRJF, e; por conseguinte, descaracterizando o pedido de falência. Ademais, conforme evidencia o contexto fático apresentado, a pretensão esboçada pelo apelante revela nítido caráter executivo, violando, sobremaneira, os princípios da boa-fé processual e preservação da função social da empresa.

III- Acrescente-se, ainda, que tendo a recorrida cumprido integralmente o plano de recuperação judicial, demonstrando a sua solvabilidade financeira, seria totalmente contraproducente e ofensivo ao princípio da função social da empresa, decretar uma medida extremamente gravosa quando a pretensão do apelante pode, perfeitamente, ser alcançada por meios menos prejudiciais, notadamente o cumprimento de sentença na ação revisional.

IV- De curial, inadmissível o manejo da ação falimentar como meio de cobrança, em razão da inadimplência do devedor, em face das graves consequências de ordem social que a decretação da quebra acarretaria, circunstâncias que conduzem ao desvirtuamento do pedido de falência.

V- Diante do desprovimento do apelo, necessário a majoração dos honorários nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, anteriormente fixada para o total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

**APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

(TJGO, Apelação 0227942-19.2015.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Noutro giro, destaca-se a impossibilidade de reconhecer prejudicialidade externa, a fim de suspender a tramitação do feito, “para julgamento conjunto com a ação nº 5072166-71.2018.8.09.0006”, porquanto a impontualidade injustificada, causa de pedir da ação de falência, deve ser verificada no momento de seu ajuizamento.

Vale dizer, reconhecendo-se relevante razão para o não pagamento de obrigação discutida e garantida em juízo, é imperioso a improcedência do pedido inicial.

Por conseguinte, o édito judicial fustigado está em acordo com a compreensão doutrinária e jurisprudencial, não merecendo reparo.

### **3. Honorários recursais**

Em relação aos honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que estes pressupõe três requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. n. 1.259.419/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018).

Nesse contexto, diante do desprovimento integral do apelo, majoro a verba honorária no segundo



grau para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

#### 4. Dispositivo

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença objurgada, por esses e seus próprios fundamentos.

Outrossim, ante o desprovimento do apelo interposto pela recorrente e a condenação desta em honorários advocatícios na origem, majoro a verba honorária no segundo grau para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Goiânia, 11 de junho de 2024.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(4)

**APELAÇÃO CÍVEL N. 5244001-88.2022.8.09.0006**

**COMARCA: ANÁPOLIS**

**APELANTE: PREMIUM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**APELADA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA EIRELI EPP**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N. 5244001-88.2022.8.09.0006**, da Comarca de Anápolis, no qual figura como apelante a Premium Negócios Imobiliários Ltda. e como apelada a Greenpharma Química e Farmacêutica Eireli Epp.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer da apelação cível e negar provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Dr. Dioran Jacobina Rodrigues (Subst. do Des. Fernando Braga Viggiano) e o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Ausente momentâneo o Desembargador Gilberto Marques Filho.



Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 11 de junho de 2024.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

